



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1113165-38.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é embargada LUANA MATIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1113165-38.2019.8.26.0100/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Cptm - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Embargado: Luana Matias dos Santos

Interessado: Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

Juízo de origem: 41ª Vara Cível de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.200 -EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Contradição. Inocorrência. Alegação de que a fixação do termo *a quo* de incidência dos juros de mora deveria ser a partir da citação. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Cptm - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos contra o v. Acórdão de fls. 620/628, alegando que há contradição no julgado que fixou a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, mas que deveria ter fixado a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Alega o embargante que o acórdão padece de contradição, pois com o reconhecimento de que a autora era passageira/usuária dos serviços da embargante, os danos teriam decorrido da falha na prestação dos serviços, reconhecendo-se o descumprimento do contrato, caracterizando-se como responsabilidade contratual, a ensejar a fixação do termo *a quo* dos juros moratórios a partir da citação, e não da data do evento danoso nos termos da súmula 54 do STJ, aplicável à hipótese de responsabilidade extracontratual.

Contudo, não se verificou qualquer contradição no voto embargado, vez que se reconheceu a obrigação extracontratual de reparar, pois decorrente de ato ilícito, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código de Processo Civil (fls. 625).

A questão já está decidida.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica